



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO nº 09/2022

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO, PARA DETERMINADOS CARGOS PÚBLICOS (EM COMISSÃO OU DE CONFIANÇA) E FUNÇÕES GRATIFICADAS, DE PESSOA CONDENADA POR CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE.

O Vereador Franço Helber Anselmo Santana, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, em seus artigos 87, VI, 90, 93 e 110, e o disposto no art. 31 da Lei Orgânica Municipal, apresenta para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

Art. 1º. Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, para todos os cargos em comissão, de confiança e funções gratificadas, de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas pelos seguintes crimes:

I – crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A e subsequentes do Código Penal, tais como:

a) estupro de vulnerável;



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

b) corrupção de menores;

c) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;

d) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável;

e) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia;

II – crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet;

III – outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

Parágrafo Único. A vedação imposta na presente Lei tem início com a condenação em primeira instância transitada em julgado ou condenação em segunda instância e finda-se com o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º. Para atendimento ao disposto nesta Lei o órgão competente da administração pública deve providenciar a certidão de antecedentes criminais.



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

Parágrafo Único. A administração pública deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Sapezal/MT., aos 19 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.

FRANÇO HELBER ANSELMO SANTANA

Vereador

ASSINATURA NO ORIGINAL



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

MENSAGEM LEGISLATIVA N.º 09/2022

Sapezal/MT., 19 de Maio de 2022.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores desta Casa,

Encaminhamos, em anexo, Projeto de Lei Legislativo que traz em seu bojo a proibição de nomeação, para determinados cargos públicos da Administração Municipal, de pessoas que sejam condenados por crimes sexuais contra criança e adolescente, nas hipóteses descritas no art. 1º do Projeto apresentado.

Esclarecemos que o atual Projeto se destina à substituição do Projeto de Lei Legislativo nº 017/2021 e correspondente Mensagem, destacando-se que a principal alteração se refere à vedação de nomeação de pessoas em cargos de livre nomeação e exoneração, inclusive para as chamadas Funções Gratificadas, enquanto que no texto anterior a vedação/proibição se aplicava aos cargos e empregos públicos que fossem preenchidos em virtude de concurso público, portanto, sobre preenchimento de vagas nas estruturas administrativas de provimento efetivo.

Outra modificação destacada é que a vedação se restringirá até o cumprimento da pena, não alcançando tempo posterior ao cumprimento, conforme vinha exposto no texto substituído.

As demais razões são as mesmas apresentadas na Mensagem original, que reproduzimos integralmente na sequência, valendo-se, também, dos anexos juntados ao processo:



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

“Não obstante os crimes sexuais sejam subnotificados no Brasil – apenas 7,5% são informados à polícia -, em 2018 foram registrados cerca de 66 mil estupros, número que representa um aumento de 4,1% em relação ao ano anterior, de acordo com dados extraídos do 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Os dados supracitados são tenebrosos, mas ficam ainda piores quando verificamos que do total de estupros cometidos, 81,8% foram contra vítimas do sexo feminino e que em 26,8% dos casos as vítimas são meninas de até 9 anos; em 53,6% são meninas de até 13 anos; e 71,8% dos registros abrangem vítimas de até 17 anos. Em que pese os estupros contra vítimas do sexo masculino seja a minoria de 18,2% do total de crimes notificados, tragicamente os meninos são vítimas em idade cada vez mais tenra, sendo a faixa de 0 a 9 anos responsável por 39% dos casos (disponível em:<http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>) acesso em 08/03/2021.

A pesquisa do FBSP indica ainda que em mais de $\frac{3}{4}$ dos crimes notificados os estupradores conhecem as vítimas, de modo que não devemos ignorar os crimes cometidos por pessoas em locais que deveriam acolher as crianças, tais como creches, escolas, abrigos e hospitais.

Um crime sexual cometido contra uma criança ou um adolescente pode ser a forma de violência mais aguda e covarde, pois inflige graves danos à vítima mais indefesa, por toda sua vida, desde a contaminação por AIDS, gravidez, depressão e até o suicídio, de acordo com a seguinte citação, extraída de publicação do Ministério dos Direitos Humanos:

“Kendall-Tackett, Williams e Finkelhor (1993) analisaram os estudos sobre as implicações do abuso sexual e decompuseram tais efeitos de acordo com as idades pré-escolar (0 a 6 anos), escolar (7 a 12 anos) e adolescência (13 a 18 anos). Os sintomas mais comuns na faixa de 0 a 6 anos de idade são: ansiedade, pesadelos, transtorno de estresse pós-traumático e comportamento sexual inapropriado. Para as crianças em idade escolar, os sinais mais



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

corriqueiros incluem: medo, distúrbios neuróticos, agressividade, pesadelos, problemas escolares, hiperatividade e comportamento regressivo. Na adolescência, os indícios mais comuns são: depressão, isolamento, comportamento suicida, autoagressão, queixas somáticas, atos ilegais, fugas, abuso de substâncias entorpecentes e comportamento sexual inadequado. Os autores concluíram que existem sintomas comuns às três fases: pesadelos, depressão, retraimento, distúrbios neuróticos, agressividade e comportamento regressivo” (CERQUEIRA, 2009, p.3. Violência contra Crianças e Adolescentes: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas).

Justamente em razão da gravidade de tais crimes devemos adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de abuso sexual, em atenção ao art. 19 do Decreto Federal nº 99710/90, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

De acordo com o art. 227 da CF, é dever do Estado colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, ainda que não seja um entendimento especificamente aplicável no caso de servidores públicos, vale mencionar o Tema nº 1 da Tabela de Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos do TST, que dispõe sobre a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais por candidatos a certos empregos. A referida Corte fixou a tese de que a exigência da apresentação da mencionada certidão é legítima e não caracteriza lesão moral quando estiver amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de cuidadores de menores, idosos ou deficientes, em creches, asilos ou instituições afins. A exegese firmada nesse Tema vincula toda a Justiça Trabalhista.

Inferimos ser, no mínimo, defensável que se aplique às relações estatutárias a mesma lógica imposta às relações celetistas no que atina ao previsto no Tema mencionado.



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

Considerando ser lícita a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais por candidatos a emprego de professor, regidos pela CLT, se apresenta pertinente a mesma exigência para professores da rede pública.

Acerca da exegese aludida, nos remetemos ao art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que prescreve ao juiz, na aplicação da lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Por outro lado, cumpre salientar as alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) promovidas pela Lei 13046/2014.

O art. 70-B do ECA obriga entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, a contar com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes. No mesmo sentido dispõe o art. 94-A do ECA para entidades públicas ou privadas que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes.

O art. 245 do ECA prevê ser uma infração administrativa deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Se os profissionais citados no referido art. 245 possuem o dever legal de comunicar à autoridade competente casos de maus-tratos contra criança ou adolescente, já que sua omissão configura uma infração administrativa, é razoável que estes mesmos profissionais não tenham sido condenados pelos mesmos maus-tratos que devem reportar. O citado dispositivo vai ao encontro do escopo ora perseguido, no sentido de se assegurar que



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

pessoas que cometeram crimes sexuais contra crianças não possam exercer função na qual tenham de lidar com elas.

O caput e o parágrafo único do artigo 1º desta proposição foram redigidos com o intuito de abranger todas as hipóteses em que uma pessoa, na administração pública, poderia trabalhar prestando atendimento a crianças ou adolescentes. Nesse sentido, preferimos utilizar a genérica expressão “unidade administrativa” junto com um rol exemplificativo não exaustivo, a fim de garantir a inclusão

de todos os locais onde crianças e adolescentes recebem atendimento e serviços prestados por este município.

Optamos por mencionar expressamente, nos incisos do art. 1º, os crimes sexuais contra vulnerável previstos no Código Penal e outros previstos no ECA, sem excluir outras hipóteses já existentes na legislação ou que serão instituídas futuramente.

A vedação de pena de caráter perpétuo previsto na Constituição Federal norteou o estabelecimento do prazo de restrição contido no caput do art. 1º da minuta.

Em homenagem aos direitos fundamentais, registramos no parágrafo único do art. 2º que o Poder Público possui o dever de guardar sigilo das informações referentes à pessoa que é objeto da certidão de antecedentes criminais.

Em razão da amplitude da proposição apresentada, foi estabelecida uma *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias a fim de viabilizar tempo para a elaboração dos estudos necessários para o Poder Executivo expedir a regulamentação apta a conferir efetividade à norma.



Câmara Municipal de Sapezal

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 01.639.708/0001-50

Por fim, em anexo, apresentamos uma matéria recente a respeito do assunto, lançada no site do Governo Federal (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos) e, também, a legislação citada no decorrer do texto do Projeto de Lei em estudo”.

Sendo o que se apresentava e na certeza que os Nobres Pares passarão a analisar e concordar com o que está sendo pleiteado, despedimo-nos e agradecemos, antecipadamente, pelo apoio à proposição.

Atenciosamente,

FRANÇO HELBER ANSELMO SANTANA

Vereador

ASSINATURA NO ORIGINAL